

EMENTA: Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Afrânio-PE.

O Prefeito do Município de Afrânio, Estado de Pernambuco, faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL
TÍTULO ÚNICO
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica e a vigilância à saúde do trabalhador são tratadas, conceitualmente, como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º - no âmbito do Município, a atuação dos sistemas de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, e vigilância à saúde do trabalhador dar-se-á de forma integrada.

§ 2º - a atuação administrativa de que trata este artigo será realizada pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais e estaduais.

§ 3º - os órgãos e autoridades de Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências ao cumprimento da presente Lei.

§ 4º - os órgãos e autoridades municipais do SUS articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas municipais, e com as direções estadual e nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se autoridade sanitária:

I – Secretário de Saúde do Município de Afrânio e Gestor do SUS – Afrânio - PE.

II – Inspectores sanitários.

III – Agentes sanitários.

§ 1º - o inspetor sanitário deverá ter o 3º grau completo.

§ 2º - são atribuições do Inspetor sanitário:

I – coordenar a equipe de inspeção de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes, exercício profissional e dos ambientes de trabalho;

II – analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;

III – fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse a saúde;

IV – analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos, sujeitos à fiscalização sanitária;

V – capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;

VI – apoiar e assessorar o Estado nas atividades de fiscalização;

VII – normatizar procedimentos relativos à fiscalização sanitária;

VIII – manter intercâmbio com instituições de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;

IX – realizar fiscalização conjunta com o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério Público, Secretaria Estadual de Agricultura, Secretaria de Justiça do Estado, Secretaria de Fazenda Estadual e demais Secretarias Municipais;

X – preencher e assinar os autos de infração, intimação, apreensão, inutilização, coleta de amostras e multa decorrente da fiscalização;

XI – fazer o relatório diário das fiscalizações de alimentos, saneamento, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes e análise de projetos.

§ 3º - o agente sanitário deverá ter o 2º grau completo.

§ 4º - são atribuições do agente sanitário:

I – auxiliar o inspetor sanitário nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes;

II – executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coleta de alimentos, medicamentos e água;

III – apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;

IV – executar as atividades de fiscalização em eventos do Município, sob o comando e supervisão do inspetor sanitário;

V – fiscalizar indústrias de alimentos, bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, engarrafadora de água mineral, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casas de repouso, detetizadoras, sistema de abastecimento público de água, fábricas de gelo, limpadoras de fossas, comércio de água natural, mercado público, feiras livres, ambulantes, criatórios de animais, coleta, transporte e destino de lixo e dos refugos industriais e hospitalares, coletas e destino de excretos das condições sanitárias das zonas rurais, controle de vetores, lavanderias, barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e estabelecimentos afins, casa de banho, saunas e estabelecimentos afins, estações ferroviárias e rodoviárias, locais de esportes e recreações, acampamentos públicos, piscinas e balneários, academias de ginástica, estabelecimentos veterinários, escolas, creches, hospitais, maternidades, ambulatórios, clínicas com ou sem internamento, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia, oficinas de próteses, farmácias, drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas e estabelecimentos afins, indústrias de alimentos e correlatos, produtos químicos, cosméticos e correlatos, hemocentros, clínicas de raios-X, exercício profissional, farmácia hospitalar e controle de infecção hospitalar, sob o comando do inspetor sanitário.

Art. 3º - Este Código consubstanciará as normas reguladoras da atuação do indivíduo e das autoridades sanitárias incumbidas das ações de fiscalização e controle previstos, dispondo ainda sobre:

I – tipificação das infrações sanitárias;

II – procedimento da apuração dos fatos e definição da responsabilidade;

III – do agente causador da ação ou omissão danosa;

IV – aplicação das sanções administrativas;

V - processo administrativo sanitário.

Art. 4º - Os casos não contemplados pela presente Lei, quando necessário serão normatizados através de Normas Técnicas Especiais ou de instrumento legal cabível.

Art. 5º - Quando necessário, o Município poderá firmar convênio com outros órgãos, credenciando-os, atendendo a conveniência para a realização de análises fiscais, controle de qualidade e pesquisas em saúde.

Art. 6º - A autoridade sanitária tem livre acesso a qualquer estabelecimento, público ou privado, onde sejam exercidas atividades sujeitas a fiscalização sanitária.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei e, conseqüentemente, para a ação da autoridade sanitária municipal, as disposições referentes ao registro, controle, padrão de identidade e qualidade obedecerão à legislação em vigor.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, e conseqüentemente para a ação da autoridade municipal, as disposições referente análise fiscal e perícia de contra-prova obedecerão à legislação em vigor.

CAPÍTULO II DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 9º - Todo serviço de abastecimento de água estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 10 - Nos projetos e obras de sistema de abastecimento de água, deverão ser respeitados os princípios gerais contidos neste artigo, independentemente de outras exigências estabelecidas pelos órgãos componentes.

I – o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo; a água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo;

II – as tubulações, suas juntas e peças especiais, deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista manter inalteradas as características da água transportada;

III – a água a ser distribuída, deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou de seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se para isto aparelhamento apropriado;

IV – a fluoretação de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente;

V – toda água, natural ou tratada, contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou em outras partes, será convenientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais estruturas ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotados de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos ou matérias estranhas;

VI – não será permitida a interconexão de tubulações ligadas diretamente ao sistema de abastecimento público, com outras tubulações que contenham água não potável, ou proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 11 - Em todo sistema de abastecimento de água serão observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como os regulamentos dos órgãos competentes, de modo que o suprimento atenda aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo.

Art. 12 - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatório, no caso de o abastecimento público não assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

I – será obrigatória a construção de reservatórios em toda edificação com mais de dois pavimentos e em escolas, internatos, hotéis, motéis, pensões, quartéis, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos similares;

II – a capacidade total dos reservatórios será equivalente, no mínimo, às necessidades do consumo diário do prédio.

Parágrafo único – a estimativa do consumo deverá atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 13 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente; não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água e serão providos de:

I – cobertura apropriada;

II – torneira de bóia na entrada da tubulação de alimentação;

III – extravasor com diâmetro que ultrapasse o da tubulação de alimentação, protegido com tela, devendo desaguar em ponto perfeitamente visível e não nas calhas ou condutores de telhados;

IV – canalização de limpeza funcionando por gravidade, ou por meio de elevação mecânica no caso de reservatórios inferiores.

Art. 14 - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo uma vez por ano, de acordo com técnica recomendada pela autoridade sanitária.

Art. 15 - A cobertura do reservatório deverá ser sempre mantida livre.

Parágrafo único – é vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, sendo inclusive proibido acumular objetos sobre a mesma.

Art. 16 - Nenhum prédio situado em local provido de rede de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem estar ligado às mesmas.

Art. 17 - Será expressamente proibida a sucção da rede de abastecimento.

Art. 18 - Quando não houver rede de distribuição de água ou quando o abastecimento público for reconhecidamente irregular ou precário, será permitida a utilização de água de poços, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – serem convenientemente afastados de focos de contaminação;
- II – terem paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de águas de superfície;
- III – terem as bordas superiores, no mínimo, a 40cm (quarenta centímetros) acima da superfície do solo;
- IV – serem cobertos e terem a abertura protegida contra a entrada de água da superfície, insetos e substâncias estranhas;
- V – serem munidos de bombas.

Art. 19 - Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água só poderão ser construídos poços depois da autorização de órgão competente.

§ 1º - os poços deverão sempre estar situados em nível superior e distante, no mínimo, 10m (dez metros) de fossas, atendidas às condições de impermeabilidade do solo.

§ 2º - um poço de abastecimento de água servirá apenas a uma habitação, salvo no caso da existência de bomba, caixa de água e rede de distribuição.

§ 3º - a critério da autoridade competente, em zonas com serviço regular de abastecimento de água, poderão ser construídos poços para fins industriais ou para uso na agricultura.

Art. 20 - As águas das fontes poderão ser utilizadas para o abastecimento, desde que satisfaçam às condições de potabilidade.

Parágrafo único – as fontes deverão ser protegidas de contaminação e a adução deverá ser feita de modo a assegurar a boa qualidade da água.

Art. 21 - Na captação das águas das fontes deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – existência de caixa de captação impermeável, de concreto armado, de alvenaria, de tijolos ou de pedras, ou de outro material, e devem satisfazer às exigências da autoridade competente;

II – proteção contra a infiltração de poluentes;

III – distancia conveniente de fossas, sumidouros de águas servidas ou de qualquer outra fonte de contaminação.

Art. 22 - Os bebedouros deverão ser de jato inclinado, ter o bocal do jato protegido a 20mm (vinte milímetros), pelo menos, acima da borda do receptáculo.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá permitir a utilização de água de poço ou fornecida por carro pipa, desde que observada as normas técnicas pertinentes e o padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde, quando inexistir rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água ou quando o mesmo for insuficiente ou precário.

Art. 24 - Serão exigidas estrutura física adequada e exclusiva para prestação de serviço e comercialização de água potável, bem como quadro de funcionário específico.

§ 1º - quanto à estrutura física, deverá ter:

I – local para guarda do carro-pipa apropriado;

II – depósito de equipamentos;

III – poço e reservatório de forma que evite a contaminação e com acesso restrito.

§ 2º - quanto ao quadro de funcionários será exigido a relação de nomes, função e horário de trabalho.

Art. 25 - Toda empresa que comercializa água para consumo humano ficará sujeita a fiscalização da autoridade sanitária municipal, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública do usuário.

Parágrafo único – toda água comercializada por empresas particulares, será entendida pela Secretaria Municipal de Saúde como destinada ao consumo humano.

Art. 26 - O abastecimento d'água não poderá ser suspenso ou interrompido, salvo por condições imperiosas de saúde pública e nas hipóteses previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA COLETA E DESTINO DE EXCRETOS

Art. 27 - Todo serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 28 - Os projetos e obras de serviços de coleta e disposição de esgoto sanitário, deverão respeitar os princípios gerais estabelecidos por esta Lei, as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dos Órgãos competentes.

Art. 29 - Os serviços coletivos de esgoto sanitário deverão satisfazer as seguintes condições:

I – empregar, para coleta e transporte das águas residuárias, de preferência, o sistema separador absoluto;

II – manter as instalações e redes coletoras em perfeitas condições de funcionamento;

III – operar sob responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 30 - As águas residuárias deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final, através de instalações ou sistemas de esgotos sanitários que satisfaçam as seguintes condições:

I – permitirem a coleta total de todos os resíduos líquidos;

II – promoverem o pronto e eficiente escoamento dos materiais coletados;

III – impedirem a poluição e, conseqüentemente, a contaminação das águas e dos alimentos;

IV – impedirem a emissão de gases que possam poluir o ar;

V – permitirem a fácil verificação, manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

Art. 31 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a breve tratamento, por processo compatível com o corpo receptor, antes do destino final.

Parágrafo único – as águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo das autoridades competentes, desde que suas características satisfaçam o que prescrevem os regulamentos dos órgãos competentes e as normas técnicas especiais.

Art. 32 - Não será permitida na rede coletora de esgoto sanitário o lançamento de despejos que contenham:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento;

IV – substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 33 - Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial do esgoto sanitário destinada a coletar e a afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

§ 1º - todos os prédios situados em logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário, deverão ser ligados ao referido coletor.

§ 2º - quando a instalação predial ou qualquer dispositivo de esgoto não puder ter seus despejos conduzidos por gravidade para um coletor público, deverão ser instaladas caixas coletoras e dispositivos de recalque.

Art. 34 - Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas de saúde pública, será interrompida a ligação de ligações de esgoto sanitário de qualquer edificação coma rede coletora pública.

Art. 35 - Toda habitação terá um ramal principal de escoamento com diâmetro nunca inferior a 10cm (dez centímetros), e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Parágrafo único - se a ligação de dois ou mais prédios for por um mesmo ramal principal, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios a que servir.

Art. 36 - Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho e hídrico nunca inferior a 5cm (cinco centímetros), munidos de opérculos, de fácil acesso à limpeza, ou terão seus despejos conduzidos por um sifão único, segundo a técnica mais aconselhável.

§ 1º - todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos, contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

§ 2º - a instalação deverá ser ventilada por meio de:

I - tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;

II - canalização independente e ascendente, constituída de tubos ventilados.

§ 3º - o tubo de ventilação poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda, acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 37 - Não será permitida a ligação da rede de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgotos sanitários, nem tampouco a ligação da rede coletora de esgotos à rede de água pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 38 - Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos sanitários através de um fecho hídrico.

§ 1º - nos locais onde não houver rede coletora de esgotos sanitários, competirá à autoridade sanitária determinar o processo mais indicado para afastamento das águas residuais.

§ 2º - será adotado, de preferência, o sistema de fossas sépticas com instalações complementares.

Art. 39 - A fossa séptica deverá atender, além das exigências desta lei e da Associação Brasileira de Normas Técnicas, as seguintes condições:

I - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes;

II - não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III - ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir, com dimensionamento mínimo para a utilização por cinco pessoas;

IV - ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocadas pelos despejos;

V - ter facilidade de acesso, em vista das necessidades periódicas de remoção do lodo digerido;

VI - não ser localizada no interior das edificações e sim, em áreas livres do terreno.

Art. 40 - Na deposição do efluente de uma fossa séptica, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou a contaminação;

II - não podem ser prejudicadas as condições de balneabilidade de locais de recreio e esportes;

III - não devem ser produzidos odores desagradáveis; não deve haver presença de insetos e outros inconvenientes;

IV - não deve haver poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou de animais.

Art. 41 - As bacias sanitárias e demais aparelhos destinados a receber despejos deverão ser de louça, de ferro fundido ou outro material obedecidas às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - é expressamente proibida a instalação de aparelho sanitário, pias ou lavatórios construídos de cimento.

§ 2º - os receptáculos das bacias sanitárias deverão fazer corpo com os respectivos sifões, sendo necessária à permanência, na bacia, de uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos.

§ 3º - as válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho sanitário para a rede domiciliar de água.

§ 4º - os despejos das pias das copas e das cozinhas de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres passarão, obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

§ 5º - não será permitido o funcionamento de instalações sanitárias de qualquer natureza cujas peças apresentarem defeitos, soluções de continuidade ou acidentes.

§ 6º - haverá sempre um ralo instalado no piso das copas, cozinhas, lavanderias e compartimentos sanitários.

§ 7º - as instalações sanitárias deverão ser sempre mantidas irrepreensivelmente limpas por meio de descargas intermitentes ou contínuas.

Art. 42 - É proibida a passagem de tubulações de abastecimento no interior ou nas proximidades de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visitas e caixas de inspeção.

Art. 43 - É proibida a passagem de ramais ou de outras canalizações do sistema de esgoto pelo interior de depósitos ou caixas de água, ou em suas proximidades.

Art. 44 - Será permitido, a critério da autoridade sanitária, o funcionamento de empresas, devidamente registradas que se destinarem à construção, melhoria e limpeza de fossas.

§ 1º - a solicitação para funcionamento deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, através de requerimento, no qual constem: o nome da firma, informes referentes à localização, os fins a que se destina, as condições e o modo de operação, bem como outras informações que a autoridade sanitária julgar necessárias.

§ 2º - a licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações da Secretaria de Administração e Finanças, no que se refere ao ano fiscal.

§ 3º - será exigido dessas empresas, estrutura física adequada e exclusiva contendo depósito de equipamentos de material de limpeza, vestiário e instalações sanitárias para funcionários, bem como a relação específica do quadro de funcionários com o nome, função e horário de trabalho.

Art. 45 - Os veículos empregados na remoção de materiais retirados das fossas, deverão ser mantidos em boas condições de higiene, e deverão assegurar o transporte de resíduos sem despreendimento de odores, e/ou vazamentos. Os mesmos deverão possuir garagem apropriada e exclusiva, sendo proibida sua permanência ou pernoite (quando não se encontrar em serviço) em praças, avenidas, logradouros públicos, etc.

§ 1º - a limpeza e desinfecção desses veículos deverão ser feitas obrigatoriamente, após a remoção de materiais retirados das fossas, devendo ser especificado em requerimento o local onde está sendo efetuadas esta limpeza e desinfecção.

§ 2º - os materiais retirados das fossas só poderão ser transportados por veículos que apresentarem, além das demais condições exigidas, identificação fácil através de dizeres exteriorizados por caracteres bem visíveis.

§ 3º - as empresas deverão acatar rigorosamente o local designado a ser utilizado como destino final e conveniente dos efluentes retirados das fossas; lugar este determinado por órgãos envolvidos com a proteção do meio ambiente.

§ 4º - os locais de guarda e limpeza desses veículos deverão estar situados a uma distancia adequada de residências, escolas, hospitais e de outros estabelecimentos de utilização pública, a critério da autoridade sanitária, não devendo causar incômodos ou inconvenientes às populações, e afastados de coleções de água.

§ 5º - o material resultante da limpeza dos veículos deverá ter destino conveniente, a fim de satisfazer as exigências previstas nesta legislação e não constituir fator de poluição das águas e do solo.

Art. 46 - Nenhuma fossa poderá ser construída ou instalada a montante ou a menos de 30m (trinta metros) das nascentes de água e deverá ficar a uma distância mínima de 10m (dez metros) de poços destinados ao abastecimento, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

Art. 47 - Os depósitos de cereais ou forragens, deverão ser convenientemente arejados e ter piso impermeabilizados ou isolados do solo.

Art. 48 - As casas comerciais de gêneros alimentícios, nas propriedades rurais, deverão ter piso revestido de material liso resistente e impermeável, e as paredes deverão ser revestidas do mesmo modo até a altura mínima de 2m (dois metros), permitindo-se o revestimento com uma barra de tinta a óleo.

Art. 49 - As indústrias que se instalarem nas zonas rurais ficarão subordinadas às exigências desta Lei e as demais que lhe forem aplicáveis.

Art. 50 - A autoridade sanitária municipal deverá garantir a adoção de medidas que vissem à proteção sanitária das populações rurais.

Art. 51 - As águas contaminadas ou de procedência duvidosa não poderão ser utilizadas para a irrigação de hortaliças.

CAPÍTULO V DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE DRENAGEM

Art. 52 - Será expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares ou na rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 53 - Os edifícios, sempre que construídos nas divisas dos lotes ou no alinhamento de vias públicas, serão providos de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, com diâmetro e declividade convenientes ao escoamento.

Parágrafo único – para efeito deste artigo excluir-se-ão os edifícios cuja disposição nos telhados oriente as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 54 - As águas pluviais provenientes das calhas e dos condutores dos edifícios com mais de três pavimentos, ou mesmo das áreas descobertas, deverão ser canalizadas até as galerias das imediações, ou rede pública de esgoto pluvial, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 1º - nas mudanças de direção e no encontro de coletores, deverão ser construídas caixas de inspeção.

§ 2º - as caixas coletoras deverão ser dotadas de dispositivo de retenção de matérias grosseiros.

Art. 55 - Nos prédios já ligados a rede coletora de esgotos, será obrigatória a retirada de ralos ligados à referida rede e destinados a receberem águas pluviais.

Art. 56 - Nos terrenos com edificações, deverão ser realizadas obras que assegurem o imediato escoamento das águas pluviais.

Art. 57 - Não será permitida a condução das águas resultantes da drenagem para os ramais domiciliares ou para a rede coletora de esgotos sanitários.

§ 1º - as águas de drenagem dos terrenos deverão ser conduzidas para a rede pública de esgoto pluvial, galerias ou sarjetas, ou terem outro destino, a critério da autoridade competente.

§ 2º - nas mudanças de direção dos condutores das águas de drenagem e no encontro de coletores, deverão ser construídas caixas de inspeção.

§ 3º - as caixas coletoras deverão ter dispositivos de retenção de materiais grosseiros.



Art. 58 - Na construção de um sistema de esgoto pluvial, deverão ser adotadas medidas que impeçam o abrigo de animais ou procriação de insetos que sirvam de reservatórios ou transmissores de doenças.

CAPÍTULO VI DO LIXO

Art. 59 - Todo serviço de coleta e disposição final do lixo estará sujeito à legislação vigente.

Art. 60 - O lixo domiciliar deverá ser coletado, transportado e ter destino final de acordo com a legislação vigente.

Art. 61 - Entende-se por lixo séptico:

- I – todos os produtos oficiais utilizados no tratamento dos pacientes;
- II – fragmentos de tecidos e outros resíduos provenientes de centros cirúrgicos, centros obstétricos e de laboratórios;
- III – resíduos provenientes da limpeza de todas as unidades que servirem à intenção ou a tratamento de pacientes;
- IV – restos de alimentos.

Art. 62 - O solo poderá ser utilizado para o destino final de lixo domiciliar, desde que adotado o processo de aterro sanitário, obedecidas às disposições legais vigentes:

- I – delimitação da área do terreno destinado a receber o lixo, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas estranhas e de animais;
- II – adoção de meios que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície;
- III – compactação adequada do lixo depositado;
- IV – adoção de medidas de controle de insetos e de roedores, bem como do desprendimento de odores e da combustão;
- V – instalação de dispositivo que impeça a dispersão, pela vizinhança, de resíduos carregados pelo vento;
- VI – cobertura final de terra, em cama com espessura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 63 - As instalações domiciliares em edificações de uso coletivo, além do disposto nesta Lei e em Normas Técnicas Especiais, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – terem compartimento próprio para colocação dos recipientes de coleta, com as seguintes características:
 - a) serem construídos de alvenaria;
 - b) ter piso e parede revestidos com material lavável, impermeável, liso e resistente;
 - c) ter, no piso, ralo sifonado para coleta de líquidos e águas de lavagem, ligados à rede de esgoto sanitário;
 - d) ter ampla e permanente ventilação;
 - e) ter área útil de acordo com o número de recipientes e com volume de lixo a ser coletado em 24 (vinte e quatro) horas;
 - f) no cálculo do volume de lixo a ser coletado, considera-se a contribuição de 2,5 (dois e meio) litros por pessoa;
 - g) ter porta com largura não inferior a 0,70m (setenta centímetros).

Art. 64 - Será vedado colocar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, lixo em depósitos ao ar livre.

Art. 65 - A deposição de resíduos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis e explosivas deverá ser realizada de modo adequado e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS DO SOLO



Art. 66 - Além do disposto no presente capítulo, a atuação da autoridade sanitária dar-se-á, subsidiariamente, quando solicitada pelo órgão ou autoridade pública competente nas ações de fiscalização e proteção das águas e do solo.

Art. 67 - As águas da bacia hidrográfica do Município de Afrânio, tendo em vista a proteção e o controle da poluição, serão destinadas:

- I – ao abastecimento público ou privado;
- II – à recreação, natação e outras atividades esportivas;
- III – a atividades pastoris e agrícolas;
- IV – ao abastecimento industrial;
- V – à manutenção da fauna e da flora aquática;
- VI – à diluição e ao afastamento dos despejos industriais e sanitários.

Art. 68 - Será vedada a colocação de lixo, resíduos e refugos industriais ou agrícolas e dejetos de animais nas proximidades dos cursos de água.

Parágrafo único – deverá ser mantida, da dependência da topografia do terreno, uma distância mínima de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) metros.

Art. 69 - A Secretaria de Saúde poderá exercer ação fiscalizadora, e tomar outras medidas, independentemente da atuação de outros órgãos públicos, com atribuição de proteger os cursos de água.

Parágrafo único – constatada a poluição ou a fonte poluidora, a Secretaria de Saúde poderá solicitar a participação de outros órgãos públicos, tendo em vista impedir o lançamento de poluentes.

Art. 70 - A autoridade sanitária poderá constatar a poluição dos cursos de água através de:

- I – inspeção, pela verificação de substâncias que modifiquem as características físicas do corpo receptor;
- II – presença de materiais flutuantes, óleos e graxas e substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas;
- III – exames bacteriológicos;
- IV – demanda bioquímica de oxigênio (D.B.O.);
- V – oxigênio dissolvido (O.D.);
- VI – ph;
- VII – fenóis.

Parágrafo único – as normas técnicas estabelecerão os parâmetros a serem observados, tendo em vista a utilização das águas.

Art. 71 - Será proibido o lançamento, no solo, de qualquer substância ou mistura de substâncias que o tornarem prejudicial ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar do homem.

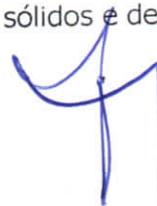
SEÇÃO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA

Art. 72 - Além do disposto do presente capítulo, a atuação da autoridade sanitária dar-se-á, subsidiariamente, quando solicitada pelo órgão ou autoridade pública competente nas ações do controle da poluição atmosférica e sonora.

Art. 73 - Será proibido o lançamento na atmosfera de qualquer substância que possa modificar a sua composição ou alterar suas propriedades, de modo a torná-la imprópria ou prejudicial à saúde.

Art. 74 - Será proibida a emissão contínua na atmosfera, de fumaças fora dos padrões permitidos pelas normas técnicas vigentes.

Art. 75 - Nas zonas urbanas, será proibida a incineração de resíduos sólidos e de refugos industriais ao ar livre.



Art. 76 - Nas zonas rurais poderá ser tolerada a emissão de poluentes, a critério da autoridade sanitária, desde que não ocasione danos ou incômodos à coletividade e seja eventual.

Art. 77 - Não será permitida a descarga na atmosfera de produtos sólidos, como: poeira, cinzas, fuligem, carvão e outros, em quantidade que exceda o limite permitido pelas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único – as normas técnicas estabelecerão as quantidades permissíveis de poluentes que poderão ser lançadas na atmosfera.

Art. 78 - Será vedado perturbar o sossego ou bem-estar, público ou particular, por meio de sons ou ruídos de qualquer natureza, emitidos por qualquer fonte.

Parágrafo único – serão considerados capazes de perturbar o sossego ou bem-estar público os sons ou ruídos que ultrapassem os níveis de intensidade sonora estabelecidos pelas técnicas vigentes.

CAPÍTULO VIII **DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS**

Art. 79 - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidos em zona rural.

Parágrafo único – a sua remoção será obrigatória, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 80 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, deverá ficar em nível mais elevado do que o solo, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – ficaram dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos quando se tratar de criação de aves em gaiolas, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art. 81 - Será proibido colocar os resíduos de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos similares, na superfície do solo sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção, de modo a evitar poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou lençol freático.

Art. 82 - As instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, deverão ficar a distância mínima de 20m (vinte metros) dos limites de terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

§ 1º - os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, ficarão obrigados a adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne à provisão de água quando não beneficiados pelo sistema público de abastecimento.

§ 2º - nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados a tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados e tenham instalações sanitárias próprias.

Art. 83 - Será permitida na zona rural a existência de pocilgas, desde que obedeçam às seguintes condições:

I – estarem localizadas, no mínimo, a uma distância de 20m (vinte metros) dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas;

II – terem o piso impermeabilizado e, sempre que possível, serem providas de água corrente, e suas paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 1m (um metro);

III – os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o efluente da mesma.

Art. 84 - Será permitida a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, com o máximo de 08 (oito) aves, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO IX DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS, POUSADAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 85 - Os hotéis, pensões, motéis, pousadas e estabelecimentos afins só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde Municipal.

Parágrafo único - a Secretaria de Saúde só poderá conceder autorização depois de verificar se o estabelecimento atende às exigências desta Lei, e Normas Técnicas Especiais e/ou legislação federal vigente.

CAPÍTULO X DAS ESCOLAS E INTERNATOS

Art. 86 - As escolas deverão ser construídas de preferência em terrenos planos, secos, e em logradouros livres do intenso movimento de veículos, afastadas de edificações destinadas às indústrias que por natureza possam trazer riscos à saúde e à segurança dos alunos, bem como de ferrovias, hospitais, quartéis, cemitérios, necrotérios e depósitos de substâncias inflamáveis ou tóxicas.

Art. 87 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, atendidas, porém, as peculiaridades escolares.

Art. 88 - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão às exigências desta Lei, no que lhes for especificamente aplicáveis.

Art. 89 - A autoridade sanitária municipal promoverá inspeções nas escolas e internatos se necessário.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECONSTRUÇÃO

Art. 90 - Estarão sujeitos a aprovação prévia pela Secretaria de saúde os projetos de construção, reconstrução, reformas ou ampliação nos prédios destinados a:

- I - manipulação, industrialização ou comercialização de gêneros e produtos alimentícios;
- II - manipulação, industrialização ou comercialização de produtos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, domissanitários, perfumes e outros;
- III - assistência médico-hospitalar e congêneres;
- IV - hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos afins;
- V - execução de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, capaz de poluir ou contaminar o meio ambiente;
- VI - assistência veterinária e estabelecimentos congêneres.

Art. 91 - Os projetos para aprovação de construção, reforma ou ampliação dos prédios referidos no art. 90, deverão ser encaminhadas em duas vias através de requerimento, à Secretaria de Saúde, contendo especificações concernentes a:

- I - projeto arquitetônico;
- II - projetos especiais atinentes ao uso ou atividades a que se destina o prédio.

Parágrafo único - a Secretaria de Saúde devolverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ao proprietário ou responsável, uma via do projeto, devidamente aprovado, desde que satisfeitas todas as exigências desta Lei, das Normas Técnicas Especiais e de outras consideradas indispensáveis à saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Art. 92 - O projeto arquitetônico deverá ser constituído de:

- I - planta de situação ou terreno que receberá a obra em escala 1:1000 (um por mil) no qual deverão ser indicadas dimensões, orientação, denominação, e largura do logradouro público para o qual faz frente;
- II - planta de localização do prédio no lote ou terreno na escala de 1:250 (um por duzentos e cinquenta) ou 1:500 (um por quinhentos), na qual estarão indicados: afastamento



do prédio das linhas divisórias, dimensões externas do prédio e a posição das construções existentes;

III – planta baixa de todos os pavimentos, na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estarão indicados: uso, área, dimensões, o tipo de piso em cada compartimento, dimensões de vãos, as dimensões e tipo de paredes, dimensões das áreas livres de ventilação e insolação;

IV – plantas de cortes longitudinal e transversal, na escala de 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estarão indicados: o tipo de fundação, pé direito, altura de vãos e esquadrias, peitoris e vergas, detalhes das esquadrias, da estrutura da cobertura ou telhado e altura de barras de revestimentos especiais das paredes;

V – plantas de elevação das fachadas para o logradouro público, na escala de 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estará indicada a altura do prédio;

VI – memorial informativo sobre o uso a ser dado ao prédio ou obra, sobre os materiais a serem empregados e equipamentos a serem instalados.

§ 1º - a solicitação deverá ser feita mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, no qual constem informações referentes a: área, localização, memorial descritivo das funções e atividades a serem desenvolvidas, projeto arquitetônico e outras informações que se fizerem necessárias.

§ 2º - a aprovação do projeto arquitetônico terá validade de 01 (um) ano.

Art. 93 - O projeto das instalações de abastecimento de água deverá constituir-se de:

I – planta baixa de todos os pavimentos do prédio, na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), onde estarão indicados: uso e a área de cada compartimento, posição dos aparelhos a serem abastecidos, traçado da rede de distribuição de água, localização e a capacidade de reservatórios, sistema de recalque e, quando a fonte de suprimento for doméstica, detalhes e localização da mesma e da adução à rede predial;

II – estereograma da rede de distribuição;

III – memorial descritivo das instalações e especificações dos materiais e equipamentos a serem empregados.

§ 1º - os documentos gráficos e os memoriais informativos do projeto arquitetônico e das instalações sanitárias poderão ser apresentados em um único projeto geral.

§ 2º - a construção deverá obedecer aos detalhes gráficos e aos memoriais informativos de acordo com o projeto aprovado.

Art. 94 - A Secretaria de Saúde, uma vez aprovado o projeto, não se responsabilizará por deficiências técnicas que possam advir da construção, operação e do uso.

Art. 95 - A construção será embargada pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, quando:

I – não tiver seu projeto aprovado de acordo com esta legislação e com as Normas Técnicas Especiais;

II – desrespeitado o projeto aprovado.

Art. 96 - Os estabelecimentos destinados às finalidades abaixo relacionadas, só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde:

I – manipulação, industrialização ou comercialização de gêneros e produtos alimentícios;

II – manipulação, industrialização ou comercialização de produtos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, domissanitários, perfumes e outros;

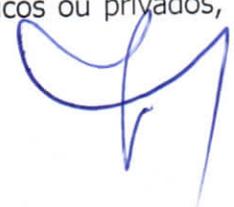
III – assistência médico-hospitalar e congêneres;

IV – hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos afins;

V – a execução de atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, capaz de poluir ou contaminar o meio ambiente.

CAPÍTULO XII
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos ou privados, serão observados os seguintes princípios gerais:



I – os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos, e os ditames da ética profissional;

II – toda pessoa tem o direito de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;

III – os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas nos serviços públicos e privados, responsáveis por atividades ligadas ao bem estar físico, mental e social do indivíduo;

IV – os projetos de desenvolvimento institucional e os programas de atenção à saúde serão realizados, avaliados e aperfeiçoados segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 98 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde deverão garantir o atendimento integral aos portadores de deficiência, ao idoso, à mulher, à criança e ao adolescente, incluindo o fornecimento dos equipamentos necessários para a plena integração social.

Art. 99 - Deverão ser mantidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o serviço de orientação e informação sobre a sexualidade humana e auto-regulamentação da fertilidade feminina preservada a liberdade do indivíduo para exercer a procriação ou para evitá-la.

Art. 100 - O Sistema Único de Saúde – SUS, pelo seu corpo clínico especializado, prestará atendimento médico para a prática do aborto legalmente autorizado.

Art. 101 - Nos internamentos de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência em estabelecimentos do Sistema Único de Saúde – SUS, serão proporcionadas condições para permanência de 01 (um) responsável, em período integral, quando se fizer necessário, executando-se as internações em UTI's ou unidade de doenças infecto-contagiosas.

Art. 102 - Será assegurado a qualquer paciente internado em hospital da rede pública, a faculdade de receber visitas, de conformidade com as normas internas de cada estabelecimento assistencial de saúde.

Art. 103 - Deverá ser facilitado à população idosa ou portadora de deficiência o acesso aos serviços de atendimento, através da adequação arquitetônica da rede pública do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 104 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde deverão assegurar ao indivíduo a realização de cirurgias reparadoras, nos casos em que, sabidamente, tal intervenção diminuirá a incapacidade e corrigirá deformidades, proporcionando uma melhora na qualidade de vida.

Art. 105 - Aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e serviços contratados ou conveniados.

Art. 106 - Deverá ser garantida a internação do beneficiário do Sistema Único de Saúde – SUS em situação de urgência/emergência.

Art. 107 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados serão obrigados a apresentar, em local acessível aos interessados, quadro com o nome dos integrantes do seu corpo clínico.

Art. 108 - Os indivíduos e seus familiares ou responsáveis deverão ser informados sobre sua situação de saúde, etapas do tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, risco, efeitos colaterais, benefícios do tratamento necessário, bem como deverá ser garantido o sigilo sobre os dados pessoais revelados.

Art. 109 - As ações e serviços de saúde inovadores ou pioneiros que venham a ser implantados no Município, tanto por iniciativa do poder público como do setor privado, deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Saúde para normatização dos respectivos procedimentos.



Art. 110 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e demais estabelecimentos de saúde só poderão funcionar depois de devidamente licenciados pela Secretaria de Saúde nos termos do capítulo XXX.

Art. 111 - Os serviços assistenciais de saúde domiciliares deverão obedecer as Normas Técnicas Especiais em vigor.

Art. 112 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde deverão, de preferência, ser construídos a uma distância conveniente de indústrias, aeroportos, quartéis, depósitos de inflamáveis e explosivos e casas de diversões.

§ 1º - a distância mínima exigida será determinada pela autoridade sanitária, com vistas aos inconvenientes que possam advir.

§ 2º - o presente artigo não se aplica às instituições em que, por natureza, sejam dotadas de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Art. 113 - Todos os estabelecimentos assistenciais de saúde deverão atender aos requisitos dispostos pela legislação federal vigente.

Art. 114 - As definições quanto ao grau de complexidade dos serviços assistenciais de saúde (S.A.S) – alta, média ou baixa complexidade obedecerão à legislação federal em vigor.

Art. 115 - Todo estabelecimento assistencial de saúde, até a fração equivalente a 30 (trinta) leitos, deverá possuir apartamentos, quartos ou enfermarias destinadas exclusivamente ao isolamento de doentes ou portadores de doenças transmissíveis, de acordo com o tipo de infecção.

Art. 116 - O serviço de nutrição deverá possuir responsável técnico de acordo com a legislação em vigor.

Art. 117 - Nos estabelecimentos assistenciais de saúde deverá existir área destinada à recepção, estocagem, distribuição e controle dos medicamentos, devendo tais locais atender a legislação federal em vigor.

Art. 118 - A farmácia de todo serviço assistencial de saúde deverá possuir um responsável técnico, de acordo com a legislação.

Art. 119 - As unidades de fisioterapia, reabilitação ou cinesioterapia deverão possuir responsável técnico de acordo com a legislação em vigor.

Art. 120 - Nos estabelecimentos assistenciais de saúde de alta e média complexidade deverão existir locais apropriados para a realização dos exames patológicos e análises clínicas, os quais deverão atender às exigências contidas na legislação federal em vigor.

Parágrafo único – é facultado aos estabelecimentos assistenciais de saúde realizar análises através de convênios ou contratos, os quais deverão dar suporte às atividades, por vinte e quatro horas.

Art. 121 - Aos estabelecimentos assistenciais de saúde é recomendável à instalação de lavanderia.

§ 1º - a instalação tornar-se-á obrigatória, quando o processamento da roupa for feito no hospital.

§ 2º - quando o processamento não for feito no hospital será facultada a terceirização das atividades.

§ 3º - as lavanderias que realizarem atividades terceirizadas para os estabelecimentos assistenciais de saúde deverão ser licenciadas pelo órgão sanitário competente, de acordo com a legislação federal em vigor.

Art. 122 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde, que não tiverem lavanderia deverão possuir instalação adequada à desinfecção de roupa contaminada, de acordo com a legislação vigente.



Art. 123 - Os elevadores de hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão atender as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas e satisfazer requisitos específicos.

Art. 124 - Em todos os leitos destinados a pacientes, deverá existir um botão de chamada ligado ao posto de enfermagem e à sala de serviços, com sinalização sobre a porta do apartamento, quarto ou enfermaria.

Art. 125 - Os esgotos sanitários dos hospitais e estabelecimentos afins deverão atender as normas legais vigentes.

Art. 126 - Todo estabelecimento assistencial de saúde em que for instalada central de oxigênio (central de aspiração médico-cirúrgica – vácuo clínico) deverá atender aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação federal em vigor.

Art. 127 - O sistema de abastecimento e distribuição de água aos hospitais e estabelecimentos congêneres deverá satisfazer as exigências contidas nas normas específicas de tratamento de água dos serviços de saúde vigentes e da legislação federal em vigor.

SEÇÃO II DO CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

Art. 128 - Todos os estabelecimentos assistenciais de saúde do Município deverão desenvolver programa de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 129 - Os serviços nos quais sejam realizados procedimentos invasivos deverão contar com programa de controle de infecção o qual será ratificado pelo profissional responsável pelo serviço.

Art. 130 - A concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos assistenciais de saúde com internamento deverá estar condicionado a existência de comissão de controle de infecção hospitalar oficialmente constituída mediante elaboração de portaria interna pela Direção do estabelecimento assistencial de saúde devendo tal ser comunicado à Secretaria Municipal de Saúde bem como as eventuais alterações na relação dos membros constituintes da comissão de controle de infecção hospitalar.

Art. 131 - A renovação da licença de funcionamento do estabelecimento assistencial de saúde com internamento deverá estar condicionada à elaboração e aprovação dos relatórios da comissão de controle de infecção hospitalar pela equipe técnica do controle de infecção hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – o envio dos referidos relatórios obedecerá à periodicidade estabelecida por meio da legislação vigente.

Art. 132 - Os relatórios deverão obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos em dispositivo legal vigente.

Parágrafo único – o não atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos implicará na interrupção do processo de renovação da licença de funcionamento, até o seu cumprimento.

Art. 133 - Todo estabelecimento assistencial de saúde com internamento deverá cumprir as normas vigentes que disciplinam o controle de infecção hospitalar.

Art. 134 - Todo estabelecimento assistencial de saúde deverá dispor de centro de material esterilizado e deverá atender às exigências das normas e padrões estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 135 - O processamento de artigos críticos, semicríticos e não críticos apresentando sujidade e/ou presença de matéria orgânica deverá obedecer às normas vigentes.

Art. 136 - Todo estabelecimento assistencial de saúde deverá dispor de barreiras de contaminação (física e humana) nas áreas críticas de acordo com a legislação vigente.



Art. 137 - Todos os produtos utilizados em estabelecimento assistencial de saúde para limpeza, desinfecção, esterilização e anti-sepsia deverão obedecer à padronização estabelecida pela legislação em vigor.

Parágrafo único – nos estabelecimentos assistenciais de saúde públicos, os produtos e equipamentos utilizados obedecerão ao parecer emitido pelo controle de infecção hospitalar de cada unidade, quando do procedimento licitatório para aquisição dos mesmos.

Art. 138 - As firmas responsáveis pela limpeza de hospitais deverão apresentar como pré-requisito à monitoração de curso de capacitação de recursos humanos no tocante a limpeza hospitalar em seus diversos setores.

Art. 139 - Não será permitido o uso de radiação ultravioleta (lâmpadas germicidas) para fins de desinfecção.

Art. 140 - É proibido a reutilização de artigos médico-hospitalares de uso único, com exceção dos materiais que se reconheça ser a técnica de reutilização viável, segura e que não altere as características originais dos artigos, conforme normatização vigente.

Art. 141 - Deverá existir sistema de informações das atividades desenvolvidas em controle de infecção hospitalar, entre os níveis municipal, estadual e federal.

Art. 142 - Os estabelecimentos assistenciais de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com o lixo hospitalar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – membros amputados, qualquer que seja o estado, devem ser sepultados em cemitérios ou incinerados em fornos crematórios existentes nas localidades.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DE RADIAÇÕES IONIZANTES

Art. 143 - O uso, manuseio e transporte de material radioativo estarão sujeitos às exigências deste código no que lhes for aplicável e deverão ser regidos pelas Normas Técnicas Especiais, pelas resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear e toda legislação federal que regulamenta a matéria.

Art. 144 - Caberá a Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento destas normas.

Parágrafo único – esta fiscalização se estenderá aos órgãos públicos, autárquicos ou privados.

Art. 145 - Para o cumprimento de suas atribuições, no que diz respeito à proteção das populações contra os riscos das radiações, a Secretaria de Saúde poderá firmar convenio com outros órgãos do poder público.

Parágrafo único – o levantamento radiométrico deve ser realizado pela autoridade sanitária ou por órgão credenciado à Secretaria de Saúde, por período a ser estipulado pelas Normas Técnicas Especiais.

Art. 146 - Serviço radiológico compreende qualquer estabelecimento que utilize, manuseie e transporte substâncias, produtos ou materiais radioativos ou, ainda, que utilize aparelhos de Raios-X com propósito de diagnóstico e terapia, como: instalações de braquiterapia, medicina nuclear, salas de Raios-X congêneres.

Art. 147 - Os serviços radiológicos deverão ser instalados em locais que ofereçam boas condições de segurança, aproveitando-se o maior número possível de paredes externas ou adjacentes a locais que não sejam utilizados por outras pessoas.

Art. 148 - As salas em se processarão irradiações, deverão ser adequadas para as instalações a que se destinarem e apresentar condições de comodidade, ventilação e iluminação condizentes com as necessidades de conforto dos pacientes e trabalhadores.

Art. 149 - Qualquer parede, abertura, teto e piso na sala de radiação, que não se constitua em proteção suficiente para reduzi-la ao índice permissível, deverá ser revestida ou



reforçada por barreira protetora de espessura determinada pelo tempo de permanência de pessoas, pela energia, intensidade, distância e sentido e incidência da radiação.

Art. 150 - Os aparelhos de Raios-X deverão ser instalados de modo que o feixe útil não seja dirigido para os lados freqüentemente ocupados por pessoas.

Art. 151 - As salas de Raios-X com equipamentos fixos, deverão apresentar biombo com cabine fixa com proteção suficiente ao operador, demonstrada no projeto de construção e/ou através do levantamento radiométrico.

Art. 152 - A sala de Raios-X conterá apenas os móveis indispensáveis, sendo vedado o uso desta sala para qualquer outro tipo de procedimento não radiológico.

Art. 153 - Todo serviço radiológico deve dispor de acessórios de proteção individual, em número e qualidade suficiente por sala para o paciente e o operador.

Os acessórios são:

- I – aventais plumbíferos;
- II – materiais ou dispositivos protetores de gônadas;
- III – materiais ou dispositivos protetores de tireóide;
- IV – bimbos de proteção;
- V – luvas plumbíferas.

Art. 154 - O piso da sala de radiologia deverá ser recoberto com material isolante adequado, a critério da autoridade sanitária, ou de acordo com a legislação vigente.

Art. 155 - Quaisquer modificações a serem introduzidas nas dependências do serviço ou nos equipamentos de Raio-X devem ser notificados previamente à autoridade sanitária local pelo responsável técnico, para autorização, como disposto:

I – modificações estruturais (de projetos) não podem ser efetuadas sem a previa autorização da autoridade sanitária;

II – a solicitação de modificação do projeto deve ser instruída dos documentos relevantes a processo de autorização de construção;

III – após a realização das modificações autorizadas, o serviço deverá realizar um levantamento radiométrico do local e adjacências, e manter o relatório à disposição da vigilância sanitária;

IV – toda transferência de local (prédio) dos equipamentos de Raio-X deve ser submetida a um novo processo de licenciamento de construção e funcionamento da instalação.

Art. 156 - O levantamento radiométrico deve ser realizado quando:

- I – ocorrer mudança na carga de trabalho;
- II – ocorrer mudança nas características do equipamento;
- III – ocorrer troca de equipamento.

Art. 157 - Nenhuma instalação pode ser construída, modificada, operada ou desativada, nenhum equipamento de radiodiagnóstico pode ser alugado, comprado, vendido, doado, emprestado, operado, transferido de lugar, modificado e nenhuma prática com Raio-X diagnóstico pode ser executada sem que estejam de acordo com os requisitos estabelecidos neste código e legislação federal pertinente e autorizados pela autoridade competente.

Art. 158 - A desativação de equipamento de Raio-X deve ser comunicada à autoridade sanitária, por escrito, com solicitação de baixa de responsabilidade e notificação sobre o destino dado ao equipamento.

Art. 159 - Para cada especialidade de radiologia diagnóstica intervencionista desenvolvida no serviço de saúde, os responsáveis principais devem designar um médico ou um cirurgião-dentista, em se tratando de radiologia odontológica, para responder pelos procedimentos radiológicos no âmbito do serviço, denominado de responsável técnico (RT).

Parágrafo único – os responsáveis técnicos (RT) deverão atender aos pré-requisitos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 160 - As dependências do serviço onde estiverem instalados equipamentos de Raio-X devem possuir barreiras físicas com blindagem suficiente para garantir a manutenção de

níveis de exposição tão baixos quanto razoavelmente exequíveis, não ultrapassando os limites de dose estabelecidos nas Normas Técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 161 - Todo indivíduo que trabalha com Raio-X para diagnóstico deve usar dosímetro individual de leitura indireta, fornecido pelo empregador, durante sua jornada de trabalho, enquanto permanecer em área controlada.

I – a obrigatoriedade do uso do dosímetro individual pode ser dispensada, a critério da autoridade sanitária, nos serviços odontológicos com equipamento periapical e carga de trabalho máxima inferior a 4mA min/semana;

II – durante a ausência do usuário, os dosímetros individuais devem ser mantidos em local seguro, com temperatura amena, unidade baixa e longe das fonte de radiação ionizantes, junto ao dosímetro padrão;

III – o dosímetro individual é de uso exclusivo de funcionário no serviço para o qual foi designado;

IV – o dosímetro individual deve ser encaminhado para leitura mensalmente;

V – os registros da leitura dos dosímetros devem ser divulgados no âmbito do serviço e estarem disponíveis para consulta, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art. 162 - Todo indivíduo ocupacionalmente exposto deve estar submetido a um programa de controle de saúde ocupacional com realização obrigatória de hemogramas e contagem de plaquetas, periodicamente, conforme legislação do Ministério do Trabalho.

Art. 163 - As salas de Raio-X devem dispor de:

I – sinalização visível nas portas de acesso, através do símbolo internacional de radiação ionizante acompanhado da inscrição "Raio-X";

II – sinalização luminosa na porta de acesso indicando que a sala esta sendo utilizada.

Art. 164 - Em caso extremo, que necessite a ajuda de acompanhante, deverá ter a sua disposição os equipamentos de proteção individual:

I – avental plumbífero;

II – luvas plumbíferas;

III – protetor de gônadas;

IV – protetor de tireóide, onde se apliquem.

Art. 165 - Um quadro com as principais orientações de proteção radiológica para o paciente, deve estar em lugar bem visível dentro e fora da sala, com as orientações:

"Não é permitida a permanência de acompanhante na sala durante o exame radiológico".

"Acompanhante – quando houver necessidade de contenção de paciente, exija e use corretamente avental e/ou luvas plumbíferas para sua proteção".

Art. 166 - As salas de Raio-X devem dispor de suportes apropriados para acomodação dos aventais plumbíferos, quando não estiverem em uso a fim de preservar sua integridade.

Art. 167 - A cabine de comando deve possuir blindagem de atenuação suficiente para garantir a proteção de operador devendo permitir ao mesmo, na posição de disparo, eficaz comunicação e visibilidade do paciente.

I – a cabine não deve estar posicionada na direção do feixe primário de radiação;

II – a cabine deve estar posicionada de modo que, durante as exposições, nenhuma pessoa possa entrar na sala sem o conhecimento do operador.

Art. 168 - Não é permitido a instalação de mais de um equipamento de Raio-X por sala.

Art. 169 - Os serviços de saúde devem possuir em suas salas e equipamentos os dispositivos mínimos para realização de exame radiográfico que são:

I – tela intensificadora;

II – grade anti-difusora;

III – colimador ajustável;

IV – filtração total mínima do tubo de Raio-X compatível com a legislação vigente.

Parágrafo único – o filme, a tela intensificadora e outros dispositivos de registro de imagem devem ser consistentes com os requisitos do exame.

Art. 170 - O operador deve realizar apenas as exposições que tenham sido requisitadas pelo médico.

Art. 171 - As portas de acesso devem ser mantidas fechadas durante as exposições.

Art. 172 - Os equipamentos de abreugrafia devem ser substituídos por equipamentos de fotofluorografia com intensificador de imagem ou por equipamentos de teleradiografia com potência suficiente para produzir radiografias de tórax de alta qualidade.

Art. 173 - A deposição provisória de rejeitos radioativos, gerados como subprodutos de atividades médicas e de pesquisa científica, deverá ser fiscalizada de acordo com as Normas Básicas de Gerência de rejeitos radioativos para instalação radiativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Art. 174 - O equipamento de radiografia intra-oral deve ser instalado no consultório com dimensões suficientes para permitir à equipe de manter-se à distância de, pelo menos, 2m (dois metros) do cabeçote e do paciente, ou instalado em uma sala exclusiva.

Art. 175 - O equipamento de radiografia extra-oral deve ser instalado em sala exclusiva, atendendo aos mesmos requisitos do rádio diagnóstico médico.

Art. 176 - Os serviços de Raio-X odontológico devem possuir os seguintes equipamentos de proteção individual:

- a) protetor de tireóide;
- b) avental plumbífero.

Art. 177 - O serviço deve possuir instalações adequadas para revelação dos filmes.

I – a câmara escura deve ser instalada de modo a prevenir a formação de véu; deve ser equipada com lanterna de segurança apropriada ao tipo de filme e possuir um sistema de exaustão adequado;

II – para radiografias intra-orais, pode ser permitida a utilização de câmaras portáteis de revelação manual, seguros em relação à possibilidade de velamento do filme, a critério da autoridade sanitária local.

Art. 178 - Para garantir a proteção do público:

I – quando a carga de trabalho da instalação for superior a 30mA min/semana é necessária a instalação de barreira de proteção;

II – a critério da autoridade sanitária local, o titular deve demonstrar através de levantamento radiométrico que os níveis de radiação produzidos são inferiores aos limites autorizados.

Art. 179 - Equipamentos panorâmicos ou cefalométricos devem ser operados dentro de uma cabine ou de biombo de proteção com visor de vidro plumbífero.

Parágrafo único – este equipamento deve obedecer todos os pré-requisitos citados anteriormente para os serviços radiológicos.

Art. 180 - Uma sala de Raio-X não deve ser utilizada simultaneamente para mais que um exame radiológico.

Art. 181 - Os serviços radiológicos atenderão aos preceitos e exigências da legislação federal em vigor que regula a matéria.

SEÇÃO IV SANGUE E HEMODERIVADOS

Art. 182 - Das normas gerais:

- I – a doação de sangue deverá ser voluntária, não gratificada direta ou indiretamente;
- II – deverá se garantir o anonimato do doador;
- III – todos os materiais e substâncias que entrem diretamente em contato com o sangue e componentes a serem transfundidos em humanos assim como os reagentes e correlatos

utilizados deverão ser registrados e/ou autorizados pelo órgão de saúde federal e/ou estadual competente;

IV – os órgãos executores da atividade hemoterápica deverão possuir programa interno de controle de qualidade, visando assegurar que os reativos, equipamentos e métodos funcionem adequadamente, dentro dos padrões estabelecidos, conforme normas técnicas vigentes;

V – toda a instituição de saúde que possua serviço de pronto atendimento e/ou realize cirurgias de médio e grande porte e/ou transfunda em média 60 (sessenta) ou mais unidades de sangue ou hemocomponentes por mês deve possuir, pelo menos uma agência transfuncional própria com equipamentos específicos para estocagem de sangue e/ou hemocomponentes, assim como pessoal, material, equipamentos, e rotina adequada para a realização das provas imunohematológicas pré-transfuncionais de rotina e para a execução das indicações e do acompanhamento das transfusões.

VI – as instituições de saúde que não possuem uma agência transfuncional, deverá firmar convênio com uma unidade hemoterápica.

Art. 183 - Todo serviço de hemoterapia deverá possuir programa de controle e capacitação (proficiência), interno ou externo.

Art. 184 - Do doador:

I – a triagem clínica deverá ser realizada por profissional de saúde comprovadamente qualificado e capacitado, sob orientação e supervisão médica;

II – o doador deverá ser submetido à triagem clínica a cada doação, em local privado, através de fichas padronizadas, conforme norma técnica vigente.

III – o doador deve autorizar por escrito a sua doação e responsabilizar-se pelas respostas fornecidas durante a triagem clínica. É obrigatório a demonstração dos níveis de hemoglobina ou hematócrito e que estes sejam iguais ou superiores a: **Hemoglobina:** 12,0g/13,0g (respectivamente para mulheres/homens). **Hematócrito:** 38% a 40% (respectivamente para mulheres/homens).

Art. 185 - Da coleta de sangue do doador:

I – a coleta de sangue deverá ser efetuada assepticamente, através de uma punção venosa, utilizando-se sistema fechado de bolsas plásticas especialmente destinada para este fim, descartável apirogênico e estéril;

II – imediatamente após a coleta o sangue deve ser estocado a uma temperatura entre 2º a 6º C positivos, exceto quando destinado à preparação de plaquetas. Para esse propósito, deverá ser mantida em temperatura ambiente, entre 20º a 24º C positivos, até o momento da separação das plaquetas, observando-se o limite máximo de oito horas, contadas a partir do momento da coleta;

III – após a doação o doador deverá receber lanche e hidratação adequados, em local destinado para este fim.

Art. 186 - Dos exames laboratoriais:

I – é obrigatório, em todas as unidades coletadas, a determinação do grupo ABO, do tipo Rh (D), do antígeno D fraco (Du) nas Rh (D) negativo, anti HIV/II. Deverão ser realizados testes para a pesquisa de anticorpos irregulares, dosagem de ALT/TGP e demais exames sorológicos contemplados pela legislação em vigor.

II – os exames citados no inciso anterior deverão ser realizados conforme legislação vigente.

Art. 187 - O sangue total ou componentes não poderão ser transfundidos antes da obtenção dos resultados negativos dos testes sorológicos.

Art. 188 - Da identificação e rotulagem da unidade de sangue e componentes:

I – a identificação e rotulagem da unidade de sangue e componentes deverão ser realizadas conforme legislação vigente;

II – tanto o rótulo quanto às etiquetas apostas a unidade de sangue e componentes deverão estar firmemente aderidas sobre o rótulo do fabricante da bolsa plástica.

Art. 189 - Das condições de preparo, estocagem, transporte e validade do sangue e seus componentes:

I – as condições de preparo, estocagem, transporte e validade do sangue e seus componentes deverão ser realizados de acordo com a legislação vigente;

II – os hemocomponentes deverão ser processados em sistema fechado sempre que possível, para evitar a ocorrência de contaminação microbiana.

III – quando o processamento for realizado em sistema aberto deverá ser feito sobre o fluxo laminar ou similar;

IV – os refrigeradores, incubadoras, banho-maria e congeladores para produtos hemoterápicos não deverão ser utilizados para outras finalidades;

V – os refrigeradores e congeladores para armazenagem de sangue e componentes liberados e não liberados deverão ser distintos;

VI – é obrigatório o controle e registro de temperatura dos referidos equipamentos de acordo com a legislação vigente;

VII – a estocagem de soro dos doadores deverá obedecer aos requisitos das normas técnicas vigentes.

Art. 190 - Dos exames imunohematológicos pré-transfuncionais:

I – os exames imunohematológicos pré-transfuncionais deverão ser realizados de acordo com a legislação vigente;

II – é obrigatório na amostra do receptor à determinação do grupo ABO com prova direta e reversa do tipo Rh (D), pesquisa de anticorpos séricos irregulares e prova de compatibilidade maior da unidade de sangue total e concentrado de hemácias;

III – é obrigatória a realização da prova de compatibilidade maior entre glóbulos vermelhos do doador e o soro do receptor por pessoa habilitada e capacitada;

IV – em caso de extrema urgência a liberação de sangue ou de concentrado de hemácias sem prova de compatibilidade só é possível com autorização por escrito do médico solicitante;

V – é desnecessário a realização de prova de compatibilidade antes da transfusão de plasma, crioprecipitado e concentrado de plaquetas;

VI – é obrigatória a realização da prova de compatibilidade quando da transfusão de glaulócitos.

Art. 191 - Da liberação de sangue para transfusão:

I – a liberação de sangue para transfusão será realizada conforme legislação vigente;

II – a liberação do produto hemoterápico para estoque em outro serviço de hemoterapia só deverá ser feita mediante solicitação por escrito do médico do serviço ao qual se destina, com aposição de sua assinatura, nome legível e CRM local.

Art. 192 - Da transfusão de sangue, e seus componentes e reações transfusionais:

I – a transfusão de sangue e seus componentes será realizada de acordo com as normas técnicas vigente;

II – qualquer sintoma ou sinal ocorrido durante a transfusão deverá ser considerado como sugestivo de uma possível reação transfusional, devendo ser investigado, tratado e registrado de acordo com a legislação vigente.

Art. 193 - Os procedimentos especiais em Hemoterapia serão realizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 194 - O descarte do sangue e componentes obedecerá à legislação vigente.

Art. 195 - As unidades hemoterápicas atenderão aos preceitos e exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE

Art. 196 - Os serviços de hemodiálise atenderão aos preceitos e exigências da legislação federal em vigor que regulamenta a matéria.

Art. 197 - Normas Técnicas Especiais regulamentarão os casos não contemplados por este Código e pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO XIII



DAS CLÍNICAS, INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO E SAUNAS

Art. 198 - As clínicas, institutos e salões de beleza, casas de banho e saunas, só poderão funcionar após o licenciamento da autoridade sanitária, nos termos do capítulo XXX.

Art. 199 - Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia, casa de banho e sauna, deverá ser abastecida de água potável e possuir, no mínimo além dos utensílios indispensáveis, sanitário, lavatório e local específico para a guarda de material de limpeza (DML).

Parágrafo único – nos institutos e salões de beleza, barbearias, cabeleireiros, casas de banho e saunas não serão permitidos outros ramos de atividades comerciais, exceto a venda de gêneros alimentícios, desde que não interfiram no uso da área mínima destinada àquelas atividades e sejam separadas.

Art. 200 - A existência, nestes estabelecimentos, de aparelhos de fisioterapia implicará na obrigatoriedade de um profissional devidamente habilitado.

Art. 201 - Os utensílios e equipamentos nos institutos, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias deverão ser esterilizados obedecendo à legislação federal em vigor.

CAPÍTULO XIV DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS, NECROTÉRIOS E LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS

Art. 202 - Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados, depois de autorizados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 203 - O requerimento solicitando a licença para construção, reforma ou ampliação, deverá ser dirigido à Secretaria de Saúde e instruído com as seguintes informações:

I – localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro público mais próximo;

II – situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;

III – plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem).

Art. 204 - Os cemitérios serão construídos em locais de fácil acesso, no contravertente das águas de abastecimento, devendo ficar isolados de logradouros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 205 - Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.

Parágrafo único – o nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 206 - Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservar água, que permita a procriação de insetos.

Art. 207 - Os crematórios, além da legislação em vigor, deverão atender as seguintes condições:

I – estarem situados ou localizados em zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais ou outras edificações de uso coletivo;

II – serem construídos de alvenaria e atender a todas as exigências das habitações em geral no que lhe for aplicável;

III – disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;

IV – terem câmara crematória que assegure completa incineração;

V – sanitários completos para ambos os sexos.

Parágrafo único – será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.

Art. 208 - Os necrotérios, salas de necropsias e locais destinados a velórios deverão obedecer à legislação em vigor.

Art. 209 - Em todo cemitério deverá existir um administrador responsável perante a Secretaria de Saúde Municipal e um livro de Registro, devidamente rubricado, onde serão anotados: nome, idade, sexo, município de residência, causa da morte, município de ocorrência, data do óbito e data da inumação de todo sepultamento, à disposição da autoridade sanitária.

Parágrafo único – não será anotada a causa da morte no caso desta não constar no atestado médico da certidão de óbito, sendo anotado apenas que se trata de morte natural.

Art. 210 - Em todo cemitério deverá existir um necrotério.

CAPÍTULO XV DAS CASAS FUNERÁRIAS, INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 211 - As casas funerárias só poderão exercer as suas atividades depois de licenciadas pela autoridade sanitária municipal ou, na falta desta, estadual.

Parágrafo único – a autorização é exigida para as filiais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Art. 212 - Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados a:

I – embalsamados;

II – exumados;

III – cadáveres que não tenha de ser com eles enterrados, sendo obrigatória à desinfecção após o uso.

Art. 213 - O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único – os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável, e ser lavado e desinfetado após o uso.

Art. 214 - O prazo mínimo para exumação será fixado em três anos contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até seis anos de idade inclusive.

§ 1º - quando ocorrer avaria no tumulo, infiltração de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir inquérito, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2º - o transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

§ 3º - as exumações para fins policiais ou sanitárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, a critério da autoridade competente.

Art. 215 - Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

Art. 216 - Ficará permanentemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora da área interna dos cemitérios públicos.

Art. 217 - Nenhum sepultamento deverá ser feito sem apresentação da certidão fornecida pelo oficial de registro civil, que expedirá à vista da declaração de óbito firmada pelo médico ou, na falta deste, por duas pessoas qualificadas que tiveram presenciado ou verificado o óbito e pelo declarante nos casos de morte natural sem assistência.

CAPÍTULO XVI DAS LAVANDERIAS PÚBLICAS



Art. 218 - As lavanderias públicas, de orfanatos, hospitais, casas de saúde, hotéis e estabelecimentos afins, estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 219 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais das lavanderias terão destino adequado, a critério da autoridade sanitária e obedecendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 220 - As lavanderias serão dotadas obrigatoriamente de reservatório de água com capacidade correspondente ao volume de serviço.

Art. 221 - As lavanderias deverão ser abastecidas por rede pública de distribuição de água.

Parágrafo único - nas localidades onde não houver rede de distribuição de água ou quando o abastecimento for irregular ou precário, será permitido o uso de água de poços ou de outra procedência, desde que de boa qualidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 222 - As lavanderias que não dispuserem de instalações apropriadas para secagem de roupas, deverão ter locais destinados a esta finalidade com isolamento e ventilação adequada.

Art. 223 - Nas lavanderias deverão existir locais separados para recebimento e depósito de roupas sujas, independentes dos destinados à roupa limpa.

Art. 224 - O transporte de roupas servidas às lavanderias públicas, assim como o das roupas limpas, deverá ser feito em invólucros apropriados.

CAPÍTULO XVII DOS AEROPORTOS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS

Art. 225 - As condições de higiene e todas as instalações que importem à saúde ou possam afetar a segurança do público, nas estações rodoviárias, estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 226 - Nas estações rodoviárias deverão existir, obrigatoriamente e, em número suficiente, instalações sanitárias para o uso do público.

§ 1º - as instalações serão destinadas separadamente a cada sexo e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento bem como irrepreensivelmente limpas.

§ 2º - nas estações de trânsito rápido será opcional a instalação de sanitários.

Art. 227 - Os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres obedecerão às exigências desta lei no que lhes for aplicável.

Art. 228 - Será proibida a varredura a seco, ou outra prática de limpeza, que provoque o levantamento de poeira nas instalações rodoviárias.

CAPÍTULO XVIII DOS CINEMAS, TEATROS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO

Art. 229 - Os cinemas, teatros e locais de reuniões para o uso público só poderão funcionar depois de concedida a autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO XIX DOS ACAMPAMENTOS EM GERAL

Art. 230 - Os acampamentos em geral só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela autoridade sanitária.

Art. 231 - Os acampamentos de trabalho só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente para escoamento das águas pluviais.

Art. 232 - A água de abastecimento, qualquer que seja sua procedência, deve ser potável.



Art. 233 - As fontes e poços, quando utilizados para abastecimento de água dos acampamentos em geral, deverão atender as exigências desta lei.

Art. 234 - Nenhuma fossa poderá ser instalada à montante e a menos de 20m (vinte metros) das nascentes de água ou de poços destinados ao abastecimento, atendidas as condições do terreno.

CAPÍTULO XX DAS PISCINAS

Art. 235 - As piscinas públicas estarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Art. 236 - As piscinas infantis e as de aprendizes que tenham comunicação direta com as destinadas a nadadores, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.

Art. 237 - Será obrigatória a existência de um muro divisório de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) de altura, entre canteiros, jardins ou gramados, e a área de circulação em torno da piscina.

Art. 238 - Toda piscina pública deverá ter um médico responsável.

§ 1º - todo banhista deverá ser submetido a exame médico semestral, no mínimo.

§ 2º - será vedado às pessoas com ferimentos, dermatoses ou com doenças transmissíveis, utilizarem as piscinas.

Art. 239 - A água das piscinas deverá apresentar as seguintes propriedades:

I – limpidez total, que a tornem permeável à visão até a profundidade de 4m (quatro metros);

II – ausência de cor em pequena quantidade, e homogeneidade de cor, numa mesma profundidade, quando vista em grande massa;

III – ausência de odor ou de sabor;

IV – concentração de hidrogênio – iônica (ph) entre os limites de 6.8 e 7.3.

Art. 240 - As águas das piscinas será desinfetadas pelo cloro ou seus compostos, devendo apresentar, sempre que a piscina estiver em uso, um teor de cloro livre de 0,2 a 0,6 de miligrama por litro.

Parágrafo único – se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, ficará entre 0,6 a 1,0 miligramas por litro.

Art. 241 - Os tanques – lavapés, existentes obrigatoriamente nos pontos de acesso, deverão ter dispositivos para renovação da água, cujo tempo máximo de permanência será de um hora, ou terão um excesso de cloro livre compreendido entre os limites de 0,6 a 1,0 miligramas por litro, em caso de maior permanência.

Art. 242 - O controle bacteriológico será feito sempre que julgado necessário pela autoridade sanitária, devendo o resultado evidenciar ausência de germes do grupo coliforme, em amostras de, no mínimo, 100ml (cem mililitros) de água.

Art. 243 - Em toda piscina pública será obrigatória à existência de um operador de piscina, devidamente habilitado e responsável pelas condições sanitárias junto a Secretaria de Saúde.

Art. 244 - O operador de piscina deverá manter um registro diário, em livro apropriado, da situação sanitária e das operações de tratamento e controle.

CAPÍTULO XXI DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 245 - Os hospitais, clínicas, consultórios veterinários, locais ou centros para adestramento de animais, e estabelecimentos afins, estarão sujeitos à fiscalização da Secretaria de Saúde.